

PROJETO DE LEI CM Nº XXX DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o reconhecimento “Parceiro da Agricultura Urbana” aos estabelecimentos privados que adquiram produtos provenientes da agricultura urbana local no Município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o reconhecimento “Parceiro da Agricultura Urbana de Santo André”, destinado à valorização dos estabelecimentos privados que, voluntariamente, adquiram produtos provenientes da agricultura urbana desenvolvida no Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poderá utilizar o reconhecimento previsto no art. 1º o estabelecimento privado que adquira produtos provenientes de agricultor urbano estabelecido no Município de Santo André para:

- I – comercialização;
- II – preparo ou produção de alimentos;
- III – beneficiamento;
- IV – utilização compatível com sua atividade econômica.

§ 1º Poderão enquadrar-se no dispositivo neste artigo, entre outros, restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, mercearias, hortifrutis, padarias, estabelecimentos gastronômicos e demais atividades privadas compatíveis com a aquisição dos produtos.

§ 2º A aquisição prevista no *caput* será de natureza exclusivamente voluntária, inexistindo quantidade mínima, periodicidade obrigatória ou obrigação de contratação de fornecedor determinado.



Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por finalidades:

- I – valorizar a produção agrícola urbana realizada no Município;
- II – incentivar a aproximação voluntária entre agricultores urbanos e estabelecimentos privados;
- III – favorecer a formação de circuitos locais e cadeias curtas de comercialização;
- IV – ampliar as possibilidades de inserção da produção agrícola urbana no comércio local;
- V – estimular a circulação de produtos e renda no próprio Município.

Art. 4º O reconhecimento de que trata esta Lei:

- I – não constitui certificação sanitária, ambiental, orgânica, agroecológica, comercial ou de qualidade;
- II – não substitui licença, autorização, registro, inspeção ou certificação exigidos pela legislação aplicável;
- III – não confere preferência em licitação, contratação pública, programa governamental ou qualquer outro procedimento da Administração Pública;
- IV – não gera benefício fiscal, financeiro ou econômico custeado pelo Município;
- V – não constitui requisito para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º O estabelecimento que se enquadrar nas condições previstas nesta Lei poderá utilizar, em suas instalações e em seus meios de comunicação, a identificação visual “Parceiro da Agricultura Urbana de Santo André”.

§ 1º A identificação prevista no *caput* deverá informar, de forma clara e acessível:

- I – o nome da horta urbana ou do agricultor urbano do qual tenham sido adquiridos os produtos;
- II – o bairro ou a localidade do fornecedor no Município de Santo André;
- III – o mês e o ano da aquisição mais recente.

§ 2º Quando houver mais de um fornecedor, a identificação poderá relacionar as hortas urbanas ou os agricultores urbanos correspondentes, devendo as informações permanecerem atualizadas.



§ 3º O estabelecimento deverá manter documento idôneo que comprove a aquisição, como nota fiscal, recibo ou declaração emitida pelo fornecedor, enquanto divulgar a condição de parceiro.

§ 4º A utilização da identificação prevista neste artigo não representa certificação, chancela, licença ou autorização expedida pelo Poder Público.

Art. 6º A utilização do reconhecimento previsto nesta Lei não afasta a aplicação das normas consumeristas, sanitárias, ambientais e demais disposições legais pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, _____ de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

À Egrégia Casa Legislativa, Ilustres Vereadora e Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo valorizar os estabelecimentos privados que, de forma voluntária, adquiram produtos provenientes da agricultura urbana desenvolvida em Santo André, contribuindo para aproximar os produtores locais do comércio e ampliar os canais de comercialização existentes no Município.

A agricultura urbana possui presença significativa em Santo André e vem sendo objeto de levantamento e planejamento específicos pelo Poder Público Municipal.

A presente proposição não cria programa de agricultura urbana, não disciplina hortas ou áreas de cultivo; não determina aproveitamento de terrenos públicos ou privados; não se estabelece assistência técnica; não se cria cadastro de produtores, não se determinam ações de capacitação ou educação ambiental; não se instituem compras governamentais e não são atribuídas novas funções a órgãos ou agentes da Administração Municipal.

Seu objetivo é distinto e específico: estimular a participação espontânea dos estabelecimentos privados na comercialização da produção agrícola urbana local. Essa delimitação decorre também da realidade identificada no diagnóstico municipal.

O levantamento realizado em Santo André identificou 175 hortas urbanas ativas, dos quais 86 comercializam sua produção, correspondendo a aproximadamente 49% do total.

Embora exista atividade comercial significativa, as vendas permanecem fortemente concentradas nos próprios locais de cultivo. Entre as hortas que comercializam sua produção, a expressiva maioria realiza vendas diretamente na própria horta, enquanto a participação de estabelecimentos comerciais como canais de escoamento ainda é reduzida.

O diagnóstico identificou apenas cinco hortas comercializando para restaurantes e quatro para mercadinhos, demonstrando a existência de espaço



concreto para ampliar a aproximação entre os produtores urbanos e o comércio local. Ao mesmo tempo, quase a totalidade das hortas que comercializam sua produção realiza vendas dentro do próprio Município de Santo André.

Evidente a existência simultânea de produção agrícola urbana, atividade comercial e mercado consumidor, mas também evidenciam uma oportunidade de fortalecimento das relações econômicas entre esses agentes.

É exatamente nesse espaço que atua a presente proposição.

O reconhecimento **“Parceiro da Agricultura Urbana de Santo André”** pretende identificar e valorizar os estabelecimentos que, por iniciativa própria, adquiram produtos provenientes da agricultura urbana local, com transparência quanto à origem da produção, contribuindo para a formação de circuitos curtos de comercialização e para a circulação de renda dentro do próprio Município.

A participação dos estabelecimentos é integralmente voluntária. Não há quantidade mínima de aquisição, periodicidade obrigatória, fornecedor determinado ou qualquer imposição econômica ao setor privado.

Da mesma forma, o reconhecimento não gera benefício fiscal, preferência em licitações ou contratações públicas, nem constitui certificação sanitária, ambiental, orgânica, agroecológica ou de qualidade dos produtos.

Também não se cria procedimento administrativo para concessão do reconhecimento, cadastro de estabelecimentos, fiscalização específica, certificação ou qualquer outra atribuição aos órgãos da Administração Municipal. A utilização permanece voluntária e independe de ato de concessão do Poder Público.

O estabelecimento que atender às condições objetivamente previstas na própria Lei poderá utilizar a identificação **“Parceiro da Agricultura Urbana de Santo André”**, desde que informe o nome da horta urbana ou do agricultor fornecedor, seu bairro ou localidade e o mês e o ano da aquisição mais recente, mantendo documento idôneo que comprove a compra.

Essa exigência confere transparência ao reconhecimento, permite ao consumidor conhecer a origem local dos produtos e inibe o uso meramente declaratório da identificação, sem transformá-la em certificação oficial do Município.



A opção pelo reconhecimento de utilização voluntária, acompanhado da identificação do fornecedor e da comprovação da aquisição, em lugar da criação de procedimento administrativo para concessão de selo pelo Poder Executivo, preserva a autonomia administrativa municipal e evita a criação indireta de novas atribuições, estruturas, rotinas de certificação ou despesas para a Administração Pública.

A iniciativa possui caráter complementar às políticas de agricultura urbana e periurbana desenvolvidas ou em construção pelo Município, sem interferir em sua formulação ou execução.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A medida apresenta natureza predominantemente econômica e comunitária, voltada à valorização da atividade produtiva existente no território municipal, sem interferir na organização administrativa ou na execução das políticas públicas próprias do Poder Executivo.

Importa destacar que Santo André já experimentou proposições parlamentares mais abrangentes sobre agricultura urbana, algumas envolvendo assistência técnica, financiamento, organização de atividades, comercialização e outras medidas de natureza administrativa.

A presente proposta deliberadamente **não segue esse caminho**.

Busca atuar em dimensão específica e complementar à política pública municipal: a valorização da iniciativa privada que espontaneamente contribua para ampliar os canais de comercialização dos agricultores urbanos de Santo André.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição não cria órgãos, cargos ou funções; não estabelece atribuições para Secretarias ou agentes municipais; não institui procedimento administrativo obrigatório; não determina realização de despesas pelo Poder Público; não cria programa governamental; e não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Municipal.



Trata-se, portanto, de medida legislativa de incentivo e reconhecimento, fundada na adesão voluntária da iniciativa privada e voltada ao fortalecimento da economia local, à valorização dos agricultores urbanos e à ampliação das possibilidades de comercialização da produção realizada em Santo André.

Diante da relevância social do tema e do alcance transformador que esta medida representa para a vida de tantas famílias andreenses, conto com o valioso apoio das Nobres Vereadoras e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho – Zinho", 28 de setembro de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador

